



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10120.007682/2004-19
Recurso n° : 134.330
Acórdão n° : 303-34.031
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : MIRIA DE SOUSA PIMENTA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

PRELIMINAR. SUJEIÇÃO PASSIVO. O ITR tem fato gerador definido no artigo 29 do Código Tributário Nacional e poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, estando a Fazenda Pública autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

ITR/2001. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. Artigo 7º da Lei 9.393/96, base legal ao lançamento. Decreto nº 4.382/2002 (art.75) e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256 (art.59). Será de 1% ao mês-calendário sobre o valor do imposto devido ou o mínimo legal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atribuíveis à multa pelo atraso na entrega da DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10120.007682/2004-19
Acórdão nº : 303-34.031

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-Brasília/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a contribuinte interessada foi emitido o auto de infração eletrônico, representado pelo doc. de fls.04, intimando-a a recolher o crédito tributário de R\$50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 2001, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 6.743.020-1), denominado “Faz. Esperança”, localizado no município de Rio Sono – TO.

A interessada apresentou, em 08/09/2004, a impugnação de fls.03 e 06. Em síntese, alegou que o imóvel foi vendido ao Sr. Marco Aurélio Savoldi, CPF 981.297.679-53, conforme “Procuração em Causa Própria”, fls. 06, firmada em 05 de fevereiro de 2004. Na oportunidade, foram anexados os documentos de fls. 02/07.”

Cientificada, em 12 de dezembro de 2005, da decisão de fls.16-18, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl.23) em 20 de dezembro de 2005, onde, ratificou os argumentos da impugnação antes expostos.

Em razão de o tributo devido ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) restou dispensada a garantia recursal (IN 264/02, art. 2º, §7º).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Primeiramente, a cerca da questão preliminar levantada pela Recorrente, tem-se o que estabelece a Lei 9.393/96:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A respeito do tema preconiza o Código Tributário Nacional::

Art. 29. O ITR, de competência da União, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizada fora da zona urbana do Município.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Processo nº : 10120.007682/2004-19
Acórdão nº : 303-34.031

Nesse passo, tem-se **propriedade** com o gozo jurídico pleno de uso, fruição, reivindicação e disposição do bem móvel; **domínio útil** como um dos elementos de gozo jurídico da propriedade plena; e **posse** quando alguém age como se fosse titular do domínio útil, portanto, aquela caracterizada como *usucapionem*, ou seja, refere-se à posse juridicamente perfeita, e não àquela posse de índole irregular.

Assim sendo, da leitura dos artigos antes citados/transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Além do mais, a venda (procuração em causa própria - fl.07) noticiada pela Contribuinte é posterior (05/02/2004) ao fato gerador da obrigação tributária (01/01/2001), permanecendo, dessa forma, a responsabilidade da ora Recorrente pelo pagamento do tributo em questão.

Assim sendo, tem-se por exigível da Recorrente a multa em questão, frente à improcedência de suas alegações.

Quanto ao mérito, consiste a presente lide na exigência de multa pela entrega extemporânea da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 2001, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF pela procedência do lançamento, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido contido na Lei nº 9.393/96, artigo 7º, *in verbis*:

Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Referida lei, por sua vez, quanto ao assunto em tela, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.382/2002 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256, que, respectivamente, afirmam (grifos nossos):

*TÍTULO V
DAS PENALIDADES*

*CAPÍTULO I
DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO*

Art. 75. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 7º e 9).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput deste artigo será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) (Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 2º).

PENALIDADES

Multa por Atraso na Entrega da DITR

Art. 59. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela SRF, será cobrada multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento; ou

II - um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, tratando-se de imóvel sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.

Parágrafo único Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Esta colenda câmara já manifestou posição, mantendo a cobrança da multa, em casos como o dos autos. Recursos 131450, 130234, 129083, 131448 e outros, vejamos:

Número do Recurso: 131450
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10166.004343/2004-46
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 25/05/2006 08:30:00
Relator: ZENALDO LOIBMAN
Decisão: Acórdão 303-33188
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.
Ementa: ITR/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. Os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem ao valor do imposto (ITR), mas tão-

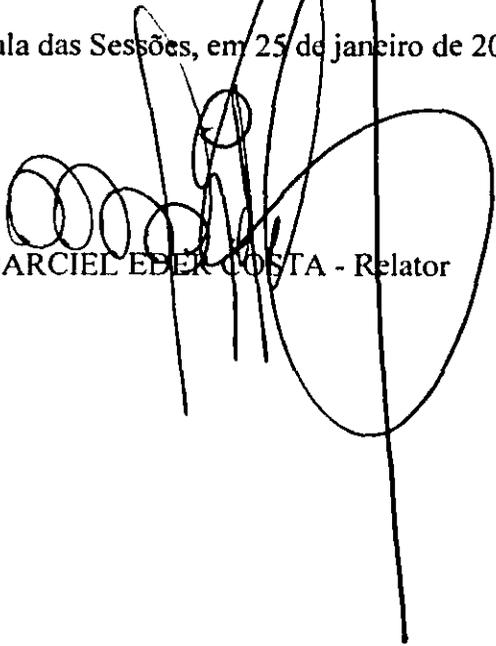
Processo nº : 10120.007682/2004-19
Acórdão nº : 303-34.031

somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente. A lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC.

Recurso voluntário negado.

Em face de todo exposto, nego provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.



MARCIEL EBER COSTA - Relator